



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.000441/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.096 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente EDSON ALMEIDA DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração – DEBCAD 37.329.775-0 - para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, Titular de Cartório, na condição de contribuinte individual.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 26/29.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 68/80, que foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS às fls. 101/115. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Dessa decisão foi dado ciência ao autuado que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 121/128, onde sustentou, basicamente, a sua não filiação ao RGPS, na medida em que teria ingressado na atividade notarial anteriormente a 20/11/1994, data da Lei 8.935/94.

Por fim, pleiteou, sucessivamente, o afastamento da tributação, já que teria sido fundamentada em norma (IN RFB 971/2009) editada posteriormente à data dos fatos geradores em questão; a suspensão da cobrança até que sobrevenha a definição do assunto nas instâncias judiciais ou projeto de lei que trate da matéria; o afastamento dos juros e multa dada a falta de pacificação do tema nas instâncias superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 28/11/14 (fl. 119) – em uma sexta-feira - e apresentou seu recurso em 31/12/14 (fl. 121) – em uma quarta-feira.

Considerando que a ciência do acórdão recorrido dera-se em 28/11/14, em uma sexta-feira; o prazo para a apresentação do recurso iniciou-se na segunda, dia 1º de dezembro, e findou-se dia 30 de dezembro, em uma terça-feira.

Nesse contexto, em não havendo nos autos qualquer outra informação que pudesse contrapor a data de apresentação do recurso caracterizada no carimbo oposto à fl. 121 pela Agência da Receita Federal de São Gabriel, como sendo em 31/12/2014, o reconhecimento da intempestividade do recurso é um imperativo.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

